MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº.	:	15374.001918/2001-94
Recurso nº.	:	132.220 – EX OFFICIO
Matéria	:	IRPJ E OUTROS – Ex: 1996
Recorrente	:	6ª TURMA – DRJ-RIO DE JANEIRO - RJ
Interessada	:	SEQUIP PARTICIPAÇÕES S/A
Sessão de	:	15 de maio de 2003
Acórdão nº.	:	101-94.213

RECURSO *"EX OFFICIO"* – IRPJ – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA SUSCITADA – IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 150, 4º, DO CTN - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, na contagem do prazo decadencial deve-se observar a regra do art. 150, § 4º do CTN.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pela 6ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso "ex officio", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº. : 132.220
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.

RELATÓRIO

A e. 6ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício a este Colegiado contra o Acórdão nº 01.196, de 20/05/2002 (fls. 400/403), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado no auto de Infração de IRPJ, fls. 299.

O lançamento de ofício foi procedido em razão da constatação de omissão de receitas caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, conforme detalhado no Termo de Verificação Fiscal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 329/345.

A 6ª Turma de Julgamento decidiu pela improcedência do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

"IRPJ
Exercício: 1996
LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA.
Transcorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador do tributo, sem que a autoridade lançadora se tenha manifestado, consuma-se o lançamento por homologação tácita, decaindo o direito de a Fazenda Nacional efetuar novo lançamento.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES
Exercício: 1996
IRRF. PIS. CSLL. FINSOCIAL.
Decorrência – Aplicam-se aos procedimentos decorrentes ou reflexos os efeitos da decisão sobre o lançamento que lhes deu origem. Insubsistindo a exigência fiscal, objeto do processo matriz, igual destino é dado a autuação efetivada por simples decorrência daquela.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE"

Nos termos da legislação em vigor, aquele Colegiado recorreu de ofício a este Conselho.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

Recurso assente em lei (Decreto n° 70.235/72, art. 34, c/c a Lei n° 8.748, de 09/12/93, arts. 1° e 3°, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos, de recurso de ofício interposto pela e. 6ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, contra o Acórdão nº 01.196, de 20/05/2002, que decidiu pela improcedência do lançamento em questão.

A ciência ao contribuinte deu-se em 30/05/2001, sendo que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 1995. Entendeu aquela Turma de Julgamento, por maioria de votos, que já havia transcorrido o prazo decadencial quando da lavratura do auto de infração.

Nesta senda, relativamente ao recurso de ofício, é de se negar o seu provimento, em razão dos próprios fundamentos alinhavados na r.decisão recorrida, haja vista a demonstração clara e precisa de que, in casu, operou-se a decadência do direito do Fisco ao lançamento do crédito tributário.

Isso porque, atualmente, é pacífico o entendimento de que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro são tributos sujeitos a lançamento por homologação e, portanto, em matéria de extinção do crédito tributário, a disciplina aplicável é a veiculada pelo artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o prazo decadencial da homologação do lançamento e, conseqüentemente, da extinção de qualquer pretensão da Fazenda Pública no tocante à sua revisão, é o previsto no § 4º, do mesmo artigo 150 do CTN, ou seja, 05 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador.

Tal exegese decorre da edição da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991, que alterou a sistemática de apuração e de pagamento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro, assim dispondo em seu artigo 38:

> *"Art. 38. A partir do mês de janeiro de 1992, o Imposto sobre a Renda das pessoas jurídicas será devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos.*
>
> *§ 1º Para efeito do disposto nesse artigo as pessoas jurídicas deverão apurar, mensalmente, a base de cálculo do imposto e o imposto devido. (...)"*

Portanto, a partir do ano-calendário de 1992, independentemente do modelo de apuração do lucro a que o contribuinte estiver sujeito, este deve apurar o imposto de renda eventualmente devido mês a mês e efetuar o recolhimento até o último dia do mês subseqüente a essa apuração.

Assim, o IRPJ e a CSLL, indiscutivelmente, passaram a ser configurados como tributos sujeitos a lançamento por homologação, em razão da necessidade de se antecipar o pagamento antes da análise prévia da fiscalização.

Este Primeiro Conselho de Contribuintes, adotando o entendimento acolhido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, já se manifestou, por reiteradas vezes, no sentido de que, após a edição da Lei 8.383/91, o IRPJ passou a configurar tributo sujeito à homologação, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, conforme se denota das ementas de acórdão reproduzidas a seguir, *in verbis*:

> *"PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Consoante jurisprudência firmada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o Imposto de Renda de Pessoa Jurídica era constituído na modalidade de lançamento por declaração, até o advento da lei 8.383/91. A partir de 1º de janeiro de 1992, o referido imposto passou a ser exigido mensalmente, na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se o disposto no artigo, 150, § 4º do Código Tributário Nacional.(...)"*

(Primeira Câmara; Acórdão nº 101-93.224. Relator Kazuki Shiobara; Sessão 18/10/2000).

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA - IMPOSTO SOBRE LUCRO LÍQUIDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional efetuar lançamento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas é de cinco anos a contar da ocorrência do respectivo fato gerador, como estabelecido no parágrafo quarto do art. 150 do Código Tributário Nacional".

(Primeira Câmara; Acórdão nº 101-92.979. Relator Jezer de Oliveira Cândido; Sessão 23/02/2000)

"IRPJ - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - ART. 150, § 4º DO CTN -DECADÊNCIA - RECURSO DE OFÍCIO - O Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica está sujeito ao lançamento por homologação, conforme a previsão do art. 150 do Código Tributário Nacional. O prazo para constituição do crédito tributário esgota-se após cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, nos termos do § 4º do dito art. 150 do CTN. Decadência decretada. Recurso de Ofício a que se nega provimento."

(Sétima Câmara; Acórdão nº 107-06.717. Relator Natanael Martins; Sessão de 10/07/2002)

"NORMAS PROCESSUAIS - DECADÊNCIA - Nos tributos sujeitos ao regime do lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

IRPJ - NATUREZA DO LANÇAMENTO - A Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência no sentido de que, antes do advento da lei nº. 8.381, de 30/12/91, o Imposto de Renda era tributo sujeito a lançamento por declaração, passando a sê-lo por homologação a partir desse novo diploma legal (Acórdão CSRF 01 -02.620, de 30/04/99).

Acolhida a preliminar de decadência para cancelar os lançamentos."

(Primeira Câmara; Acórdão nº 101-93.392. Relatora Sandra Maria Faroni; Sessão 21/03/2001)

Nessa vereda, ante as ponderações tecidas, verifica-se que, no caso destes autos, não foi respeitado o prazo determinado pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois o crédito tributário foi constituído após cinco anos contados a partir ocorrência do fato gerador, razão pela qual a preliminar de decadência deve ser acolhida.

Os lançamentos decorrentes, a título de contribuição para o PIS, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o FINSOCIAL e Imposto de Renda Retido na Fonte, também tiveram decisão consentânea com a legislação e a jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

A decisão recorrida está devidamente motivada e os seus fundamentos de fato e de direito não merecem reparos.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de maio de 2003

PAULO ROBERTO CORTEZ